



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 257/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 28/01/2013

PROCESSO Nº 1/3041/2009 AI: 1/2009.008680-5

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL. QUANTIDADE DESCRITA DE PRODUTOS DESCRITOS NA NOTA FISCAL EM DESCOMPASSO COM A QUANTIDADE DE PRODUTOS EFETIVAMENTE ENCONTRADA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. INIDONEIDADE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ju.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, REF AO TOAF 194/09 CEFIT, NF 1199453-CTRC 056811. APÓS CONFERENCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS, CONFORME CGM 141/09, CONTATAMOS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS QUANTIDADES DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS CITADAS NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO E AS QUANTIDADES EFETIVAMENTE ENCONTRADAS, MOTIVOS DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) As mercadorias estavam acompanhadas de Notas Fiscais com as informações determinadas pela SEFAZ, tendo havido apenas declarações inexatas quanto às mercadorias;
- b) A responsabilidade pelas informações constantes no documento fiscal é exclusivamente do emissor do documento; e
- c) Compete ao transportador apenas realizar o transporte da mercadoria.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Devidamente intimada, o contribuinte vem aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão da nota fiscal n.º 1199453, emitida por TRAVESSIA DAS DECADAS LTDA, não definir corretamente a quantidade de mercadorias efetivamente encontradas.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão, se faz importante destacar que não houve a pretendida nulidade, alegada pela Recorrente, no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Segundo a Recorrente a parte legítima, contra a qual deveria ter sido lavrado o auto de infração, seria a empresa remetente das mercadorias, uma vez que somente ela poderia realizar a abertura das caixas e realizar a correta contagem das mercadorias. Além disso, disse também que o transportador apenas proporciona o deslocamento físico não podendo ser responsabilizado pelo preenchimento de documentos fiscais de responsabilidade de outra pessoa.

Em que pese referidos argumentos, o art. 18, inciso II, alínea c, do Regulamento do ICMS, Dec. 24.569/97 é bastante claro ao dispor que: *“São responsáveis pelo pagamento do ICMS o transportador, em relação a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”*.

Assim não há como se manter a alegativa de nulidade por ilegitimidade passiva, devendo ser, de pronto, afastada.

Quanto ao mérito, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, são perfeitamente suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:



Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime

especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

De fato, a Nota Fiscal objeto da presente autuação não traz discriminada corretamente a quantidade de produtos que realmente estavam sendo transportados. Referido documento fiscal diz apenas, no campo da descrição dos produtos "Ref. Nota fiscal n.º 6436, 6462 e 6505". No entanto, esses documentos referidos fazem contar varias mercadorias que não foram identificadas pela fiscalização.

A inexatidão é tão patente que a própria empresa autuada, em sua impugnação, deixa expresso que houve a alegada inexatidão:

"Primeiramente, deve-se salientar a título de preliminar que, ao contrário do que afirma o auto de infração, as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais com as informações determinadas pela Secretaria da Fazenda para o transporte regular. O que na verdade ocorreu foi uma declaração inexata quanto às mercadorias, bem como quanto aos requisitos exigidos pela Secretaria da Fazenda". (fls. 15 do processo)

Assim, a patente inexatidão apresentada no documento fiscal é elemento suficiente para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

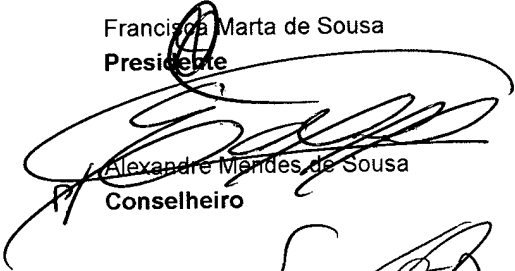
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo, arguido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância,



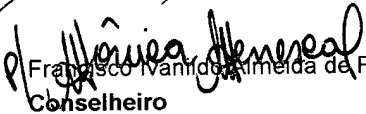
nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

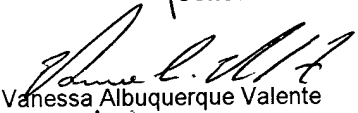

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

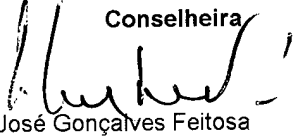

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

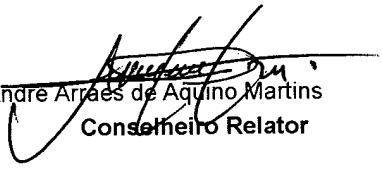
Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Arneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator